



SUMÁRIO

- 1 - No caso dos autos, estamos perante uma aparente situação de responsabilidade pelo risco – Art.º 509 do Código Civil (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).
- 2 - Independentemente de tal facto, competia ao Reclamante fazer prova do dano por si sofrido, bem como do facto voluntário e consequente nexo de causalidade entre este e o suposto dano.
- 3 – Tal prova não ocorreu, pelo que terá a pretensão do Reclamante de improceder.

SENTENÇA

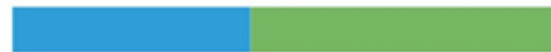
Proc. n.º 3791/2024

Reclamante: A

Reclamada: B

1. Relatório

- 1.1 No dia 20.09.2024, ocorreu uma anomalia no fornecimento de energia eléctrica na habitação da Reclamante, sita á Rua *, n.º *, *, Chaves.
- 1.2 Como resultado da interrupção referida em 1.1, a bomba de água instalada em casa do Reclamante avariou como resultado das variações de tensão na rede.
- 1.3 Requer a condenação da Reclamada no ressarcimento dos sãos por si sofridos, incluindo substituição da bomba, no valor que estima em € 1.150,00.
- 1.4 A Reclamada apresentou contestação em que, sumariamente, afirma cumprir os padrões de qualidade de serviços aplicáveis ao abastecimento de energia eléctrica.
- 1.5 Afirma que no dia em questão não houve registo de ocorrência de interrupção de energia.
- 1.6 Ainda que houvesse, não seria susceptível de provocar danos em equipamentos eléctricos.
- 1.11 Pugna pela sua absolvição da presente instância.



*

A audiência realizou-se com a presença do Reclamante e Reclamada.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil da Reclamada perante o Reclamante e consequente obrigação de indemnizar.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) No dia 20.09.2022 a bomba de água do poço instalada na habitação do Reclamante avariou.
- B) A bomba está no imóvel há pelo menos 25 anos.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.



3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com a prova testemunhal produzida.

Designadamente, os quesitos A) e B) resultaram provados do depoimento da 1 que, afirmou saber que a bomba variou no dia em questão e que a mesma se encontrava no imóvel desde que os pais foram habitar a casa, data que situou há pelo menos 25 anos.

Saliente-se que, o Reclamante não fez qualquer prova quanto aos demais danos que alega, designadamente, coincidentes com a avaria da bomba do poço e/ou com o corte de energia que a testemunha apresentada não presenciou, referindo que não estava presente na hora em que tal terá sucedido.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dada aos mesmos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, estamos perante uma aparente situação de responsabilidade pelo risco – Art.º 509 do Código Civil (danos causados por instalações de energia eléctrica ou gás).

Concomitantemente, existem diversos diplomas legais que regulam o estabelecimento, exploração e segurança das instalações eléctricas de alta e baixa tensão, a distribuição da energia

elétrica e a qualidade e serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional – Decreto n.º 42.895 de 31/3/1960, alterado pelo Decreto – Regulamentar n.º 14/77 de 18/02 (Regulamento de Segurança das subestações e postos de transformação e de seccionamento), Decreto-Lei n.º 740/74 de 26/12 (Regulamento de segurança das instalações de utilização de energia eléctrica e de instalações colectivas de edifícios e entradas), Decreto -Regulamentar n.º 1/92, de 18/02 (Regulamento da Segurança de Linhas Eléctricas de Alta Tensão), Decreto – Regulamentar n.º 90/84 de 26/12 e Regulamento da Qualidade e Serviços prestados pelas entidades do Sistema Eléctrico Nacional de 28/02/2006 – e que, só por si, indiciam suficientemente a natureza perigosa da actividade de fornecimento de energia eléctrica, que é desenvolvida pela Requerida, o que bem se compreende, não só em função do próprio bem fornecido – energia eléctrica – como pela estrutura logística variada e complexa que é reclamada pela sua distribuição e fornecimento.

Independentemente de tal facto, competia ao Reclamante fazer prova do dano por si sofrido, bem como do facto voluntário e conseqüente nexó de causalidade entre este e o suposto dano.

Tal prova não ocorreu.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas terá a pretensão do Reclamante de improceder.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Reclamada do pedido contra si formulado.

Fixa-se o valor da acção em € 1.150,00.

Notifique-se.



Porto, 20 de maio de 2025

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)